

## Portaria n.º 284/99/M

## 訓令 第284/99/M號

de 26 de Julho

七月二十六日

Tendo em atenção o requerimento apresentado pelo Banco Nacional Ultramarino, S.A., com sede em Lisboa, no sentido de ser autorizado a constituir no Território uma nova instituição de crédito, sua subsidiária, com o objectivo de participar mais directamente na actividade comercial local através de um banco constituído no Território;

Ponderadas as razões invocadas pelo Banco requerente, bem como as vantagens que, da autorização, poderão advir para a economia local;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 19.º, e no artigo 113.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de um banco em Macau com a denominação de «Banco BNU Oriente, S.A.R.L.», em chinês «Tai Sai Jeong Tong Fong Ngan Hong Iao Han Cong Si».

Artigo 2.º O capital social é de MOP 100 000 000,00 (cem milhões de patacas), o qual, no acto de constituição, deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro e encontrar-se depositado na Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ou à sua ordem, em pelo menos metade do respectivo montante.

Artigo 3.º O Banco a constituir deve limitar inicialmente a sua actividade à intervenção no mercado de capitais e à realização de operações a médio e longo prazos com o sector empresarial, podendo alargá-la progressivamente, mediante comunicação à Autoridade Monetária e Cambial de Macau com, pelo menos, 30 dias de antecedência, a áreas antes praticáveis pela Sucursal do Banco Nacional Ultramarino, S.A., a operar no Território.

Artigo 4.º O Banco a constituir deve adoptar os estatutos aprovados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau e exercer a actividade bancária no quadro das disposições do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Governo de Macau, aos 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## Portaria n.º 285/99/M

## 訓令 第285/99/M號

de 26 de Julho

七月二十六日

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no coordenador do Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane, engenheiro António José Castanheira

鑒於住所設於里斯本之大西洋銀行，請求許可在澳門設立一新附屬信用機構，透過一所在本地區設立之銀行更直接地參與本地區商業活動；

考慮到申請銀行所提出之理由及許可該申請對本地區經濟帶來之利益；

鑒於有關卷宗已適當組成並已取得澳門貨幣暨匯兌監理署之意見；

總督根據七月五日第 32/93/M 號法令核准之金融體系法律制度第十九條第一款 a 項、第三款及第一百一十三條之規定，並根據《澳門組織章程》第十六條第一款 f 項之規定，下令：

第一條——核准在澳門設立一名為大西洋東方銀行有限公司「Tai Sai Jeong Tong Fong Ngan Hong Iao Han Cong Si」之銀行，葡文名稱為「Banco BNU Oriente, S.A.R.L.」。

第二條——公司資本為 MOP100,000,000.00（澳門幣一億元）。該公司資本應於設立時全部認購及以現金繳付，且至少一半須存放於澳門貨幣暨匯兌監理署，或存放於其他機構，但須由該署支配。

第三條——將設立之銀行初期應將業務限定在資本市場及與企業部門進行中長期之交易活動，然後得將業務逐漸擴大至正在本地區經營之大西洋銀行分行可經營之範圍，但須至少提前三十天通知澳門貨幣暨匯兌監理署。

第四條——將設立之銀行應採用澳門貨幣暨匯兌監理署核准之章程，並根據七月五日第 32/93/M 號法令核准之金融體系法律制度的規定從事銀行業務。

一九九九年七月二十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

本人行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及第二款賦予的權能，並按照八月十一日第 85/84/M 號法令第三條之規定，授予路氹填海區發展辦公室協調員羅定邦工程師所需權力，代表